



Processo nº : 10580.004252/00-70
Recurso nº : 115.677
Acórdão nº : 203-08.460

Recorrente : SERGIO LUIZ COELHO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI. ISENÇÃO. TAXI. As disposições do art. 2º da Lei nº 8.989/95 se aplicam isoladamente a cada um dos incisos do art. 1º da mesma Lei.

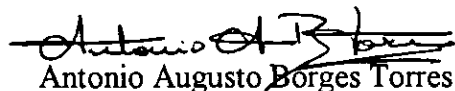
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERGIO LUIZ COELHO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf



Processo nº : 10580.004252/00-70
Recurso nº : 115.677
Acórdão nº : 203-08.460

Recorrente : SERGIO LUIZ COELHO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 32/34 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 28/31, que não reconheceu o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a Lei nº 8.989, de 1995, com suas alterações posteriores.

O ora recorrente solicitou, em 16/05/2000, a isenção do IPI para a aquisição de veículo automotor de fabricação nacional, destinado à utilização na categoria de aluguel (táxi), tendo a DRF em Salvador – BA indeferido o pleito, sob o fundamento de que o requerente era titular de uma isenção concedida em 18/02/99, não cumprindo, assim, o interregno de 03 (três) anos para nova isenção, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 8.989/95, com a redação da Lei nº 9.317, de 05/12/96.

O requerente recorreu da decisão para a DRJ em Salvador – BA, alegando que o veículo anteriormente adquirido com isenção havia sido danificado em acidente rodoviário, tendo sido dado perda total, e que tinha ficado impossibilitado de trabalhar em consequência do referido acidente.

A decisão monocrática recorrida manteve o indeferimento, com base no mesmo fundamento: o disposto no art. 2º da Lei nº 8.989/95, já citado.

Inconformado, o solicitante interpõe recurso voluntário para alegar que o § 2º da IN nº 31/2000 é fundamento para a concessão da isenção que pleiteia.

É o relatório.



Processo nº : 10580.004252/00-70
Recurso nº : 115.677
Acórdão nº : 203-08.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.989/95, com a redação das Leis nºs 9.317/96 e 10.182/2001, estipulam:

“Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

(...)

Art. 2º - O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.”

O art. 1º consagra duas hipóteses de isenção do IPI na aquisição de táxis pelos motoristas profissionais autônomos, que não são excludentes, antes, pelo contrário, são complementares, enquadrando-se o recorrente na segunda hipótese: impedido de continuar sua atividade profissional em virtude de destruição total do veículo que possuía e com o qual exercia sua atividade de taxista.

Tendo obtido a primeira isenção com fundamento no inciso I do art. 1º suso transcrito, em virtude do evento “destruição completa”, teria direito a pleitear uma primeira isenção com fundamento no inciso II do mesmo artigo. Esta é a única interpretação possível para as disposições dos dois artigos, sob pena de se tornar inócuo o benefício criado pela Lei, isto seguindo as lições de Carlos Maximiliano, segundo o qual:

“Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.

(...)



Processo nº : 10580.004252/00-70
Recurso nº : 115.677
Acórdão nº : 203-08.460

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexó entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtêm esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14ª edição, Forense, 1994, págs. 128/129).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à isenção do IPI na aquisição do táxi.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES